

**PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/2017**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA,**  
**DESPORTO, LAZER E TURISMO**  
**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

Vem a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 274/2017 de autoria dos Vereadores Ver.(a) Altar Gomes; Ver.(a) Bim. da Ambulância; Ver.(a) Fernando Luiz; Ver.(a) Carlos Henrique; Ver.(a) Catatau da Itatiaia; Ver.(a) Eduardo da Ambulância; Ver.(a) Elvis Côrtes; Ver.(a) Fernando Borja; Ver.(a) Flávio dos Santos; Ver.(a) Hélio da Farmácia; Ver.(a) Jair Di Gregório; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Juliano Lopes; Ver.(a) Marilda Portela; Ver.(a) Nely; Ver.(a) Osvaldo Lopes; Ver.(a) Pedrão do Depósito; Ver.(a) Rafael Martins; Ver.(a) Reinaldo Gomes; Ver.(a) Wellington Magalhães; Ver.(a) Wesley Autoescola que institui, no âmbito do sistema municipal de ensino do município de Belo Horizonte, o "Programa Escola Sem Partido".

Encaminhado o Projeto em questão à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo fui designado Relator para analisá-lo e, nessa condição passo a examinar a matéria para fundamentar e proferir meu parecer e voto nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

"Quem mais pode abrir aos jovens as janelas do espaço e do tempo, quem lhes fará descobrir que um outro mundo é possível, senão a escola?"  
(Charlot. 2005 – p.137)

Matéria de profunda discussão, inúmeros profissionais da Educação, Docentes, Discentes, pais e alunos, Sindicatos e Confederações vem se posicionando a respeito do tema em todo o território nacional.

CHARLOT, Bernard. Relação com o saber, formação de professores e globalização: questões para a educação hoje. Porto Alegre : Artmed, 2005.

O movimento Escola Sem Partido (ESP) – ou “Lei da Mordaça”, ganha força no Brasil propondo polêmicos princípios que devem orientar a educação nacional. Segundo defensores do programa, o ESP tem como objetivo garantir elementos que já estão em nossa legislação. Porém, de acordo com especialistas, o projeto atacaria diretamente o ofício do professor, ameaçando o caráter educacional da escola. Antes de destacarmos neste Relatório/Parecer, nossa fundamentação, destacamos as seguintes orientações Nacionais, a que regem todo o Estado Soberano a destacar:

### **COMPÊNDIO - LEGISLAÇÃO**

· *Art 5º da Carta Magna – Do Estado Laico*

· *Atr 205 da Carta Magna - Da educação da criança não ser responsabilidade apenas dos pais, mas, também, da sociedade e em particular da escola.*

*A educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

· *Art 206 da Carta Magna – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber. O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas.*

· *Art 12 LDB - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

*I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;*

*II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*

*III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;*

*IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;*

*V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;*

*VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;*

*VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

\*Destacamos ainda que o art. 205, a CF a responsabilidade pela educação aparece como responsabilidade da família e do Estado. Não há hierarquia entre eles, não há protagonismo de um frente ao outro.

O Legislador, na LDB, ressalta no art 1, que os processos formativos se desenvolvem em vários locais e, também, não explicita nenhum tipo de hierarquia.

No artigo 205, o legislador foi além e estabeleceu que a educação visa ao Pleno desenvolvimento da pessoa. Formação Plena pressupõe inclusão e diversidade de conteúdos, de visão de mundo, de posicionamentos político-ideológicos.

Nessa perspectiva, ao que de cara tudo nos indica, é que não há como impor restrição de conteúdos, tampouco há sobreposição de uma ideologia sobre a outra. O contrário disso é a imposição de uma única forma de pensar, o que é inconstitucional.

### **DAS LINHAS GERAIS – O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO, LEI DA MORDAÇA.**

Passemos à compreender um pouco do Movimento *Escola Sem partido*, via parte da explanação do Professor Fernando Araújo Penna da Universidade Federal Fluminense, coordenador do Movimento Escola Democrática:

O movimento Escola Sem Partido surgiu por iniciativa de um advogado chamado Miguel Nagib, em meados de 2003, quando ele discordou de uma comparação feita pelo professor de História de sua filha em sala de aula. A reação dele foi produzir uma carta em repúdio à fala do educador e distribuir na escola, entre alunos, familiares e direção. A carta, entretanto, não teve a reação que ele imaginava, já que todos apoiaram o professor. Neste momento, ele identificou aquilo que depois veio a chamar de “Síndrome do Estocolmo”: para ele, os professores seriam “sequestradores intelectuais”, ou seja, o professor de sua filha foi defendido, porque os alunos estariam sofrendo de “Síndrome do Estocolmo”. Nagib, então, criou um movimento para lidar com o “problema”, surgindo,

assim, o Escola Sem Partido (ESP). Ao longo da primeira década não foi um movimento muito relevante, mas começou a ganhar pertinência e força especialmente em 2014, quando o deputado estadual do Rio de Janeiro, Flávio Bolsonaro (PSC), pediu para que Nagib formulasse um Projeto de Lei (PL) capturando as ideias do ESP. A sugestão do próprio Flávio era que o projeto se chamasse Programa Escola Sem Partido. O primeiro PL foi apresentado pelo deputado estadual em 2014 e, logo em seguida, pelo vereador da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Carlos Bolsonaro (PSC). O advogado Miguel Nagib fez um anteprojeto modelo do texto que redigiu para a família Bolsonaro e compartilhou no site do movimento ESP. Dentro do atual contexto que estamos vivendo, que muitos entendem como uma onda conservadora, o projeto de Nagib já foi apresentado na Câmara e no Senado, em mais de 10 estados e no Distrito Federal e em muitos municípios. Os PLs espalhados pelo país pretendem estabelecer princípios que devem orientar a educação nacional e que ainda propõem a fixação de cartazes nas salas de aula com intuito de conscientizar os alunos de seus direitos.

À época desta entrevista, o projeto já havia sido apresentado em muitos estados. O único no qual fora aprovado, entretanto, foi no estado de Alagoas. Lá se tornou a Lei 7.800/2016 e, logo quando aprovada, foram apresentadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI).

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016, do estado de Alagoas, baseada no projeto Escola sem Partido – que se propõe a combater uma suposta “doutrinação ideológica marxista nas escolas”. Para o ministro, a norma não tem condições de promover uma educação sem doutrinação.

A lei, copiada do texto base do projeto Escola sem Partido, foi questionada por meio da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.537**, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee).

*“É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia”, argumentou Barroso.*

A decisão veda integralmente a aplicação da lei em Alagoas e, com isso, deve suspender a tramitação de projetos semelhantes em Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas de todo o país.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Para além da ADI, um documento produzido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, depois a Procuradoria Geral da República produziu uma argumentação, vale destacar, muito bem fundamentada, tanto do ponto de vista legal quanto pedagógico. Outra ação foi uma medida cautelar do Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendeu o efeito da Lei de Alagoas. Essas três instâncias a consideraram inconstitucional, o que aponta que não é, simplesmente, algo já previsto na Constituição, como afirmam os defensores do ESP.

*Um dos primeiros artigos do anteprojeto modelo, que varia de PL para PL, pretende estabelecer os princípios que devem orientar a Educação Nacional, mas não menciona que os princípios já são estabelecidos na Constituição Federal, no artigo 206, e na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Se compararmos o projeto ESP e o que está na legislação percebemos que, se no projeto diz que um dos princípios deve ser o "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico", na Constituição está "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas". Eles colocam que um dos princípios deve ser "a liberdade de aprender do aluno". A nossa Constituição fala da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o conhecimento, a arte e o saber". Eles excluíram a "liberdade de ensinar", assim como o "pluralismo de concepções pedagógicas". Ou seja, deixaram de fora tudo aquilo que é vinculado à figura do professor. O ESP é um ataque direto à docência. Afirma o Professor Fernando Araújo Penna – UFF.*

Para além da já comentada Inconstitucionalidade, há que se destacar um conflito muito usual nesses projetos que é o que chamamos *conflito com crenças particulares*, senão vejamos:

O projeto em linhas gerais propõe como princípio da educação nacional o direito dos pais, e quando for o caso tutores, que seus filhos recebam "educação moral e religiosa de acordo com as suas crenças". Essa orientação geral fora tirada da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do artigo 12, inciso 4º, que visa *proteger as famílias no espaço privado contra intervenção indevida do Estado*.

Entretanto, "esquece-se" de mencionar que existe um protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, o protocolo de São Salvador. Esse protocolo tem um artigo específico sobre o direito à educação e nele está dito explicitamente que a escola deve educar com base na democracia, no combate às formas de desigualdade, etc.

O presente Projeto tem por fundo de plano, a insistência de que só quem educa é a família, que a escola deve apenas instruir. Isto seria, “transmitir conhecimento neutro sem mobilizar valores” e sem falar da realidade dos alunos, o que seria um prejuízo enorme para a escola. Em último caso, é um projeto que remove da escola seu caráter educacional. *Como se isso fosse possível, como se os professores pudessem não falar da realidade no qual os alunos estão inseridos. Ao contrário, toda a discussão pedagógica insiste que dialogar com a realidade é fundamental para tornar o ensino de qualquer disciplina significativo para os alunos.*

Tentar tirar a dimensão educacional da escola, é o grande perigo.

Sobretudo, considerar os alunos tão manipuláveis, tão desprovidos de capacidade crítica frente ao conhecimento. Ora eles não são depositários de conhecimento, não são – como na Alemanha de outrora “Tábuas rasas”. Alunos são sujeitos, e interagem.

Destacamos o exemplo do Professor Fernando em entrevista dedicada à CONTEE (Confederação Nacional de Educadores de Ensino):

*“Por exemplo, o professor de Física vai falar sobre a terra ser redonda, o aluno vem e diz que a crença familiar dele afirma que a terra é plana. O professor vai dar aula de teoria da evolução e aí o aluno acredita no criacionismo. Um professor de História, como já aconteceu em São Paulo, vai falar sobre o nazismo e o pai do aluno pede para ele citar os aspectos positivos do nazismo. Percebe?”*

Dito isto, desconfiamos quando observamos a intenção de que: “estão vedadas em sala de aula as práticas de doutrinação política-ideológica” – o que em momento nenhum se define - sendo este um dos elementos de inconstitucionalidade. Logo em seguida diz-se “bem como a realização de atividades que possam entrar em contradição com as crenças e valores morais e religiosos da família”. *O Programa ESP coloca em risco especialmente a área das Ciências Humanas, que lida não só com um passado distante, como também com um passado recente, envolvendo questões religiosas e culturais, o que leva a esse conflito com algumas crenças particulares.*

**DO PARECER DO FÓRUM PERMANENTE DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Após explanação em linhas gerais, observando a autonomia do Município, embasemos, portanto nosso Parecer ao Território de Belo Horizonte.

Edna Martins Borges, Presidente do *Fórum Municipal Permanente de Educação de Belo Horizonte* assinou minuta recente, em resposta ao "Requerimento de Comissão nº 1.068/17", de autoria da Vereadora Cida Falabella, pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

A elaboração do referido texto base, contou com as contribuições da Roberta Moraes Raso e dos mais diversos membros do Fórum Permanente.

Conciso e oportuno, deixaremos inteiro teor em anexo à este, mas cumprimos destaque nessa Fundamentação, de trechos, a que segue:

"O "Programa Escola sem Partido" surgiu com o pretexto de combater posturas e práticas docentes que ensejariam doutrinação política e ideológica em sala de aula. Baseia-se, em nossa avaliação, em equívocos conceituais, destacando-se: (i) a defesa da neutralidade do conhecimento; (ii) a crença na imparcialidade dos sujeitos envolvidos no processo ensino-aprendizagem; (iii) a pretensão de que a escola seja a extensão da casa dos pais dos alunos. Isso nunca foi possível em qualquer lugar do mundo ou período da história da humanidade. Seus proponentes não apresentam estudos empíricos e desconhecem as pesquisas contemporâneas que mostram que os países que ocupam o topo nas avaliações educacionais demonstram a importância da autonomia das escolas, a necessidade de que o foco do ensino seja o estímulo à curiosidade, a consciência crítica dos alunos, a necessidade de que a escola seja plural, onde as ideias diferentes possam ser apresentadas e discutidas, onde os alunos possam apresentar seus pontos de vista e discordar dos professores e vice-versa. O século XXI, ao contrário do que propõe o "Programa Escola sem Partido", exige que o ensino tenha como foco estimular a curiosidade e a consciência crítica dos alunos, formar pessoas que saibam lidar com a diversidade de opiniões presente em nossa sociedade".

O Fórum compreende que "Além dos equívocos conceituais, o "Programa Escola sem Partido" é inconstitucional, na medida em fere diversos artigos da Constituição Federal de 1988, dentre eles o inciso XXIV, art. 22, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e o art. 206 que estabelece o princípio da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas em que as práticas de ensino devem se apoiar."

## **SOBRE A POLÍTICA CURRICULAR**

Como afirma José Gimeno (1988, *El curriculum: una reflexión sobre la práctica*. Madrid: Morata, 1988.pp. 129-130), a política curricular deve ser definida como:

[...] toda a decisão ou o condicionamento dos conteúdos e da prática de desenvolvimento do currículo desde os contextos de decisão política e administrativa, que estabelece as regras do jogo do sistema curricular. Planeja parâmetros de atuação com um grau de flexibilidade para os diferentes agentes que moldam o currículo. Na medida em que o regula, a política é o primeiro condicionante direto do currículo e, indiretamente, é através da sua ação que outros agentes são moldados.

Ainda o Fórum nos orienta concernente ao caso concreto, PL em questão::

Produto e produtor das práticas educativas, o currículo corresponde a uma seleção cultural. Trata-se de uma escolha deliberada e, portanto, intencionada dos conhecimentos a serem reproduzidos e difundidos no ambiente escolar. Tal seleção, fruto de projetos educativos em disputa, tem sua formulação embasada nos parâmetros e/ou diretrizes curriculares formuladas pelos entes federados.

Ao restringir não somente o que será ensinado, mas como o processo de ensino será organizado, já que nele existem restrições de ordem metodológica e didática ao trabalho dos professores, o Projeto de Lei nº 274/2017 compromete o desenvolvimento dos Parâmetros Curriculares Nacionais, elaborados pelo Ministério da Educação e as Diretrizes Curriculares Nacionais, do Conselho Nacional de Educação, que hoje norteiam a educação brasileira, além de restringir a ação docente.

Em oposição ao que é proposto pelo Projeto de Lei nº 274/2017, toda a legislação educacional vigente respalda o princípio da pluralidade da representação de crenças, saberes e culturas nos currículos escolares, bem como o fortalecimento dos mecanismos democráticos de participação social. Assim, respeitada a legislação vigente, bem como as diretrizes curriculares definidas pelos entes federados, ficam prejudicadas, quaisquer proposições que preconizem a neutralidade na seleção dos conhecimentos a serem ensinados e/ou restrinjam as possibilidades de difusão da totalidade dos saberes construídos pela sociedade. É importante salientar que, aqueles que pregam a neutralidade, por essência, indicam o direcionamento a ser dado, o que evidencia o oposto e a contradição ao que é apregoado.

## **SOBRE A REALIDADE FAMILIAR – EM DADOS – E A ESCOLA COMO INSTRUMENTO INEXORÁVEL DE AUXÍLIO À VIDA E FORMAÇÃO**

Levantamento importante do Ipea, feito com base nos dados de 2011 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Si-



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

nan), mostrou que 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes e que 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos.

Ainda em trecho da Minuta do Fórum a que esta Comissão deve se basear:

Em muitos casos, a família e a vizinhança "abafam o caso", cabendo à escola, na sua função de educar e cuidar, buscar a proteção para essas crianças e adolescentes junto aos órgãos públicos competentes.

Em um contexto em que tanto a escola tem sido cobrada sobre a definição de competências e responsabilidades para a formação de crianças e jovens, quanto as famílias pela indisciplina dos estudantes e pela falta de uma base cultural que permita a aprendizagem, é fundamental promover uma colaboração respeitosa entre família e escola, a fim de que crianças e jovens tenham acesso à aprendizagem e formação adequadas.

Destacamos inteiro teor da Minuta do Fórum, aos trechos que seguem, pois consideramos imprescindíveis à esta Fundamentação, na linguagem, na relevância e sobretudo pela propriedade de quem escreve, os próprios Professores, que lidam dia a dia com a realidade do aluno, e não apenas com uma abstração. Segue:

### **"Quanto à ideologia**

Ao vedar a aplicação de postulados daquilo que é denominado, em seu texto, como "ideologia de gênero", o Projeto de Lei nº 274/2017 se opõe à presença das discussões relativas à diversidade de gênero no ambiente escolar. A adoção de tal silenciamento, ao contrário do que sugere a proposição, não é signo de uma neutralidade, mas da definição - pelo Município - de uma posição político-ideológica única que pretende eliminar todas as outras que lhes sejam contrárias, em flagrante contradição com os princípios do Estado Democrático de Direito.

No que tange à oposição que o Projeto realiza à referência, no ambiente escolar, a preceitos religiosos, faz-se necessário destacar que a Educação Pública Brasileira se orienta pelo princípio da laicidade, segundo o qual não cabe ao Estado impor uma visão religiosa de mundo ou definir uma religião como oficial. A aplicação desse princípio também não implica qualquer tipo de censura religiosa quanto às crenças existentes no País ou ao proselitismo religioso. Trata-se do comprometimento das instituições públicas quanto à abordagem dessa temática sob o princípio do respeito à diversidade cultural, sendo assegurada aos estudantes, inclusive, a não participação em tais atividades religiosas, caso seja do interesse do estudante ou de sua família. Nessa perspectiva, cabe à escola garantir a liberdade de escolha dos estudantes em relação à sua opção religiosa ou de sua família e, ao mesmo tempo, instaurar, no

ambiente escolar, um clima de respeito a todas as manifestações religiosas, e harmonia favorável ao processo ensino -aprendizagem.

O que não pode acontecer na escola, entretanto, é o desconhecimento dos fatos, das realidades, das oposições, dos enfrentamentos, porque é nela que se aprende o respeito ao outro, a tolerância, a civilidade e a cidadania, num país democrático.

### **Quanto às ações político-partidárias**

Considera-se haver um importante equívoco no Projeto de Lei nº 274/2017, na medida em que reúne, em um mesmo campo discursivo, ações políticas e ações político-partidárias.

Os partidos políticos são organizações que se orientam por um conjunto de ideias e que visam a alcançar os lugares de representação, no âmbito dos poderes executivo ou legislativo, em uma sociedade. As discussões partidárias se localizam, portanto, na esfera privada de uma sociedade. Já a política diz respeito às interações sociais, individuais e coletivas, com vistas à organização da vida comum, caracterizando, assim, a própria vida pública. Nesse sentido, considera-se que é apenas a partir da discussão política que o efetivo exercício da cidadania, que é um dos objetivos da educação formal, se viabiliza.

Ademais, é preciso lembrar que, de acordo com Aristóteles, o exercício da política é intrínseco ao homem já que esse só se humaniza a partir da interação com o outro. Nessa perspectiva, não apresentar aos estudantes a constituição histórica e política da sociedade em que se inserem, bem como suas formas de organização e participação é, em última instância, negar a eles o direito de se humanizarem.

### **Quanto à autonomia docente**

Assim como Tardif & Lesard (2005)<sup>4</sup>, acreditamos que o trabalho docente é uma atividade em que o trabalhador se dedica ao seu "objeto" de trabalho, que é justamente um outro ser humano, portador de uma identidade construída socialmente e culturalmente. Ensinar é trabalhar com, sobre e para seres humanos e não há como realizar esse trabalho se não for de forma interativa, envolvendo trocas entre os sujeitos. No ambiente escolar, essas interações assumem formas distintas – professor-professor, professor-aluno, aluno-aluno, professor-diretor etc. Dessa forma, é compreensível que o trabalho do professor, no âmbito da escola, não seja uniforme, ocorrendo de forma diferente em classes diferentes, pois ele é constituído de relações humanas com pessoas dotadas de iniciativas e de capacidade de resistir ou de participar da ação do professor. O trabalho docente é, ao mesmo tempo, flexível e codificado, controlado e autônomo.

No Brasil, a autonomia didática dos professores para o ensino dos conhecimentos, socialmente acumulados pela humanidade, assim como a autonomia pedagógica das escolas, para definir e implementar suas respectivas propostas pedagógicas, estão estabeleci-



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

das, de modo claro e objetivo, no conjunto das normas gerais que regem a educação brasileira que consagram os princípios da liberdade de ensinar e de aprender e do pluralismo teórico e pedagógico dispostos na Constituição Federal de 1988 (art. 206, incisos II e III), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº

9.394/1996 (art. 3º, incisos II e III e art. 12, inciso I).

Entretanto, faz-se necessário esclarecer que a autonomia que gozam os docentes e as instituições de ensino não significa nem autoriza que o exercício de suas respectivas atribuições legais se faça com liberdade absoluta. Isso porque, esses princípios, inseridos no texto constitucional e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), estão circunscritos num contexto legal mais amplo que se refere ao direito à educação. Inscrita no rol dos direitos sociais pelo art. 6º da Constituição Federal e definida como direito subjetivo pelo art. 5º da LDBEN, a educação tem como objetivo assegurar, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 205, o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Para que esse objetivo seja alcançado, torna-se essencial o exercício da liberdade de aprender conferida aos educandos, que também se insere no conjunto dos princípios fundamentais da educação no mesmo patamar da liberdade de ensinar e de pensamento, expresso no inciso II no art. 206 da Constituição Federal.

O "Programa Escola sem Partido" diz respeito, especificamente, à atuação docente, determinando, inclusive, que sejam afixados nas salas de aula, cartazes que descrevem um conjunto de deveres a serem obrigatoriamente cumpridos pelos professores em sala de aula. Tal proposição, conforme ressaltado, anteriormente, fere a autonomia pedagógica das escolas, contrapondo-se ao que dispõe o artigo 15º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a saber: "os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público" (LDBEN nº 9.394/96).

Ao propor colocar cartazes ameaçadores nas salas de aula, tirando do professor a sua autonomia intelectual, o "Programa Escola sem Partido" criará um clima de perseguição aos docentes, afastando do magistério os profissionais que são capazes de exercer sua profissão com criatividade, competência, talento e paixão. Destaca-se ainda que - apesar dos esforços realizados no Brasil, nos últimos anos, no sentido de organizar e estruturar carreiras do magistério e de melhorar o salário dos docentes -, não conseguimos atingir os padrões mínimos necessários para colocar essa profissão à altura da sua responsabilidade e, projetos de lei, como o que estamos analisando, não contribuem em nada para solucionar os graves problemas educacionais do País, mas, contrariamente, corroboram para desvalorizar, ainda mais, aqueles que são os atores principais na construção de uma educação de qualidade para todos: os docentes.

### Quanto à Relação Professor-Aluno

A relação do professor com seus alunos é de fundamental importância para o processo ensino-aprendizagem, pois a partir da forma de agir do educador é que o educando se

sentirá mais receptivo aos conteúdos trabalhados em classe. Como foi dito anteriormente, o trabalho docente é essencialmente um trabalho de interação entre professores e alunos, para que a construção do conhecimento seja alcançada e o aluno possa construir a sua independência intelectual.

A interação professor-aluno deve ser vista como o centro do processo educativo, mesmo que a ação docente esteja sujeita a um programa, a normas da instituição de ensino. Às vezes, essa interação pode se mostrar conflituosa, pois não podemos desconhecer que ela se baseia no convívio de classes sociais, culturas, valores e objetivos diferentes. Esses conflitos devem ser trabalhados de forma pedagógica, na base do respeito às diferenças, na confiança e na afetividade. Cabe ao professor orientar seus alunos, fortalecendo suas bases morais, a capacidade reflexiva e crítica, para que eles se tornem sujeito autônomos.

Consideramos que o Projeto de Lei em questão acarreta sérios prejuízos à relação professor-aluno ao pretender limitar o exercício da autonomia docente, além de contrariar os dispositivos legais aqui mencionados, com destaque para a inclusão da neutralidade como princípio para o exercício da docência, fato que torna evidente a contradição em relação ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, visto que o reconhecimento da diversidade do pensamento e das diferenças entre os diversos tipos de concepções é essencial para que os estudantes possam desenvolver "uma postura ética e social própria", conforme previsto no inciso III do art. 156 da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte.

As restrições ao exercício da autonomia docente mencionadas anteriormente também afetam as relações professor-aluno. Para que haja o pleno desenvolvimento intelectual das crianças, jovens e adultos, faz-se necessário um ambiente em que a possibilidade de diálogo sobre diferentes formas de pensamento científico, social, filosófico, político, estético e religioso esteja presente de modo permanente nas salas de aula. Nesse diálogo, a convivência respeitosa entre diferentes pontos de vista representa uma das bases essenciais da formação para a cidadania numa sociedade democrática e pluralista.

No tocante ao necessário decoro que deve ser exigido dos professores da Rede Municipal de Educação no trato cotidiano dos estudantes, consideramos que as determinações constantes do Decreto nº 14.635, de 10 de novembro de 2011, que institui o Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal, representam regramento suficiente para disciplinar a ação docente e atender ao que propõe o PL nº 274/2017 em seu art. 3º. Sob esse aspecto, destacam-se, de modo especial, nesse Decreto, o inciso V do art. 6º, que estabelece como dever do agente público

"[...] ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a

capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação" [...];

e o inciso II do art. 7º que proíbe ao agente público

[...] discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação". [...].

Ao enunciar, nos incisos IV e V do art. 1º, princípios regradores da ação docente como a "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado" e o "direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos" e ao definir, no Inciso V do art. 5º, que o professor "respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções", o PL nº 274/2017 fere os princípios da educação previstos na legislação brasileira e no protocolo internacional, podendo acarretar um notório desequilíbrio na relação família-escola, além de significar uma fragilização da ação educativa, tanto docente - face a possíveis questionamentos de ordem ideológica dos familiares quanto a posturas e atitudes dos professores em sala de aula -, quanto dos pais que - como é comum na sociedade contemporânea, não conseguem, solitariamente e enclausurados em seus lares, levar adiante a educação plena de seus filhos, imersos em ambientes onde o campo de forças marginais fazem frente aos valores éticos e morais e de direitos constitucionais, presentes nos ditames da escola brasileira.

Ao impor restrições para que os professores possam expor suas próprias concepções e convicções, bem como ao recomendar que sejam afixados, nas salas de aula, cartazes que descrevem um conjunto de deveres que reproduzem tais restrições, o Projeto de Lei em questão, além de ferir os princípios da dignidade profissional docente e da autonomia e do pluralismo teórico, poderá, uma vez aprovado, promover um desequilíbrio nas relações professor-aluno, por ensejar a imputação aos docentes de infrações às regras determinadas em seu art. 3º por parte dos estudantes, de suas famílias, de seus próprios colegas ou de autoridades escolares que não compartilhem pontos de vista. Essa realidade, com certeza, promoverá o caos social no que se refere ao princípio da autoridade institucional da Escola Pública Brasileira."

### **Ao que concluem:**

A partir dos apontamentos aqui elencados e em resposta aos questionamentos apresentados pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, o Fórum Municipal Permanente de Educação de Belo Horizonte considera que o Projeto de Lei nº 274/2017, que propõe instituir o Programa Escola sem Partido nas instituições públicas municipais de Belo Horizonte:

1 - fere o princípio de autonomia pedagógica das escolas, bem como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, conforme previsto pelo art. 206 da Constituição Federal de 1988;

2 - propõe a imposição de determinações que cerceiam a atuação docente, contrariando o princípio da autonomia do professor e descharacterizando as possibilidades de efetivação de práticas pedagógicas dialógicas, assim como a própria relação professor-aluno nela implícita;

3 - fragiliza a relação família-escola tão cara ao desenvolvimento escolar dos estudantes, ao propor mecanismos que permitem aos pais e tutores censurar a atuação pedagógica de docentes e escolas, impedindo qualquer diálogo com as famílias na construção do bem público, que é a educação de um povo;

4 - contraria o princípio de laicidade da educação pública, na medida em que confere o "direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos", desconsiderando os princípios que devem reger a atividade que prima pelo respeito à diversidade religiosa, bem como desconsidera outros princípios previstos na legislação educacional brasileira.

Se o conhecimento não for amplo e diversificado, a escola formará pessoas desprovidas de capacidade crítica, ou bitoladas sob uma única forma de se ler o mundo e de enxergar a realidade. Por isso, é necessário abordar as inúmeras formas de entender e estar no mundo de cada família, que forma o coletivo de cada uma delas. A proposta da escola sem partido tem partido. E é de um partido conservador, cuja ideologia preconiza uma sociedade acrítica e despolitizada e pouco diversa.

Este projeto pretende impedir que a escola discuta a diversidade e que desenvolva o pensamento crítico e faz isso por meio da tentativa de imposição do pensamento único e de uma censura à educação, da tutela da fala e da abordagem dos professores. Nesse sentido, em relação a análise da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, vislumbro restrições e óbices e ao projeto.

Desta forma, passo a registrar os termos da conclusão.

## **CONCLUSÃO**

*"Mas o que é doutrinação? O que configura a imposição de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza propaganda religiosa ou*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*filosófica? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado?*", questionou o Ministro **Luis Roberto Barroso**, do Supremo Tribunal Federal (STF), quando decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016, do estado de Alagoas, baseada no projeto Escola sem Partido

Na escola o conhecimento deve ser amplo e abarcar o pluralismo de ideias, para que a formação também o seja. A formação das pessoas deve dotá-las de conhecimentos suficientes para que possam entender acerca das propostas que se apresentam para sociedade, para economia e para a política. Dessa maneira, o processo de ensino-aprendizagem deve ser amplo. É necessário, para tanto, conhecer diversas correntes filosóficas, sociológicas, científicas, etc. e não restringi-las. Na escola é onde se entende a diversidade e variedade de concepções de mundo e o pluralismo de ideias.

Prova disso, e de acordo com Leonardo Lusitano (escreveu especialmente para Viomundo), é o fato de na escola pública não haver unidade de convicções de pais, mães e família de uma maneira geral. A *"escola é o lugar da diversidade e não de valores hegemônicos"*.

Conhecer diferentes visões de mundo possibilita às pessoas desenvolver o apreço à tolerância, como preconiza a alínea IV, do art 3 da LDB. Além disso, possibilita entender o que há por trás de proposições que são apresentadas à sociedade. O conhecimento das diversas correntes de pensamento instrumentaliza as pessoas para que sejam capazes de tomar decisões conscientes, para que o aluno perceba-se como parte da comunidade, de uma classe, de um ou vários grupos sociais o que colabora para a superação do individualismo e cria condições para o pensar social. Princípios expressos nos PCNs (BRASIL, 1997, p. 47)

Tudo isso prepara os educandos para o real exercício da cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito: "a soberania, a *cidadania*, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político" (BRASIL, 2015, art. 1º )

Diante do exposto, nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regimento Interno, opino e concluo pela **reprovação, ou desaprovação** do Projeto de Lei nº 274/2017.

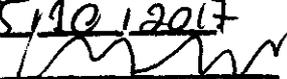
Belo Horizonte, 02 de outubro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**VEREADOR GILSON REIS**  
**RELATOR**

Aprovado o parecer do relator.

Plenário Hall da Presidência

Em 05/10/2017

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5537**

**Requerente:** Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE

**Requeridos:** Governador e Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

*Constitucional. Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, que "Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa 'Escola Livre' ". Preliminares. Ilegitimidade ativa. Inexistência de procuração com poderes específicos. Mérito. Usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais sobre educação. Artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição da República. Ofensa ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e pelo deferimento da medida cautelar pleiteada pela requerente.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

## I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, tendo por objeto a Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas, que “*Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa ‘Escola Livre’*”. Eis o teor do diploma normativo impugnado:

*“Art. 1º- Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa ‘Escola Livre’, atendendo os seguintes princípios:*

*I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;*

*II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico;*

*III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;*

*IV – liberdade de crença;*

*V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;*

*VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;*

*VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica;*

*Art. 2º- São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.*

*§1º Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis.*

*§2º As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão constar expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais, documento este que será imprescindível para o ato da matrícula, sendo a assinatura deste a autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo aluno para veiculação de conteúdos identificados como os referidos princípios, valores e concepções.*

§3º- Para os fins do disposto nos Arts. 1º e 2º deste artigo, as escolas confessionais deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes. material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 3º- No exercício de suas funções, o professor:

I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;

V – salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta lei.

Art. 4º- As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º- A Secretaria Estadual de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para os professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º- Cabe a Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas fiscalizar o exato cumprimento desta lei.

Art. 7º- Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e as penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 05 de maio de 2016.

Dep. RONALDO MEDEIROS Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

ANEXO I – ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES EM SENTIDO  
ESTRITO  
DEVERES DO PROFESSOR

*I – O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;*

*II – O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;*

*III – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;*

*IV – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o Professor apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;*

*V – O Professor deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.*

ANEXO II – ESCOLAS CONFESSIONAIS  
DEVERES DO PROFESSOR

*I – O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;*

*II – O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;*

*III – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;*

*IV – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o Professor apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.”*

A autora sustenta a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, sob a alegação de ofensa aos artigos 1º, incisos II, III, IV e V; 3º, inciso I; 5º, incisos IV e IX; 205; 206, incisos II, IV, V, VI e VII, todos da Constituição Federal<sup>1</sup>. Aduz, ainda, que a Lei alagoana nº 7.800/2016 afrontaria “os principais tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto de San José da Costa Rica” (fl. 07 da inicial).

<sup>1</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anatismo;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.”

Argumenta, nesse sentido, que a norma em questão, ao proibir os professores de tecerem quaisquer considerações de ordem política, religiosa ou ideológica, ofenderia o direito à livre manifestação do pensamento e à livre expressão da atividade intelectual, além de cercear o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e a liberdade de ensinar e aprender. No entender da requerente, o diploma legal sob invectiva ofenderia, também, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o pluralismo político, a sociedade livre, justa e solidária, o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o seu preparo para o exercício da cidadania, a valorização dos profissionais da educação escolar a gestão democrática do ensino público e o padrão de qualidade social do ensino.

Com esteio nesses argumentos, a requerente pede, liminarmente, a suspensão do ato questionado e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

O processo foi despachado pelo Ministro Relator Roberto Barroso, que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/99, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Governador do Estado de Alagoas defendeu a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 7.800/2016. Aduziu que a proposição legislativa resulta em ingerência na política educacional do Estado, com conseqüente dispêndio pecuniário, e que o diploma trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Informou, ainda, que a proposta legislativa em questão foi vetada, tendo sido posteriormente rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa Estadual.

Já a Assembleia Legislativa estadual aduziu que a lei em questão tenciona apenas vedar a prática, em todo o Estado, de doutrinação política e ideológica e quaisquer condutas, por parte do corpo docente ou da administração escolar, que imponham ou induzam aos alunos, de modo parcial, opiniões político-partidárias, religiosas e/ou filosóficas. Afirmou, ainda, que o Estado possuiria competência concorrente para legislar sobre educação. Com essas considerações, posicionou-se pela constitucionalidade da norma legal sob investiva.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

## II – PRELIMINAR

### *II.1 – Da ilegitimidade ativa da requerente*

Sabe-se que a legitimidade das entidades sindicais para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, como assevera o Ministro Roberto Barroso<sup>2</sup>, restringe-se às confederações sindicais que se constituam de um **mínimo de três federações**, nos termos da legislação ordinária.

A autora, porém, não demonstrou que preenche tal requisito, não bastando, para tal finalidade, a afirmação constante do artigo 7º de seu Estatuto no sentido de que “*A qualquer federação ou sindicato, representativos de professores e ou auxiliares de administração escolar, observados as disposições deste estatuto, assiste o direito de filiação à Contee.*”

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 159/160.

Tem-se, destarte, que a requerente não comprovou sua legitimidade para provocar o processo objetivo de fiscalização normativa, o que, de acordo com a jurisprudência dessa Suprema Corte, impõe o não conhecimento da ação direta. Veja-se:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimação para propô-la. - Já firmou esta Corte o entendimento de que, das entidades sindicais, apenas as Confederações sindicais (art. 103, IX, da Constituição Federal) têm legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade. Por outro lado, foi recebido pela Carta Magna vigente o artigo 535 da C.L.T. que dispõe sobre a estrutura das Confederações sindicais, exigindo, inclusive, que se organizem com um mínimo de três federações. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por faltar a autora legitimação para propô-la.” (ADI nº 505, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, Julgamento: 20/06/1991, Publicação: 02/08/1991).*

Dessa forma, não deve ser conhecida a presente ação direta, uma vez que ausente a legitimidade ativa da requerente.

## *II.II – Da ausência de procuração com poderes específicos*

Ressalte-se, ademais, que a procuração apresentada pela requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE não confere aos advogados signatários da petição inicial poderes específicos para impugnar a Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas.

Com efeito, a procuração referida não contém menção específica ao ato normativo cuja validade constitui objeto de questionamento pela autora. Tal formalidade é considerada indispensável por esse Supremo Tribunal Federal para

que conheça da ação direta de inconstitucionalidade, conforme se colhe do seguinte julgado:

*“É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada.”*  
(ADI-QO nº 2187/BA, Relator: Ministro Octavio Gallotti, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/05/2000, Publicação em 12/12/2003).

De fato, o entendimento fixado por essa Corte Suprema sobre a matéria conduz à orientação de que a especificação dos dispositivos ou leis questionados no instrumento de procuração constitui requisito indispensável para o reconhecimento da capacidade postulatória do requerente no controle abstrato de constitucionalidade.

Por oportuno, confira-se a decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1816, *in verbis*:

*“1. O plenário desta Corte firmou o entendimento de que, em ação direta de inconstitucionalidade, é de exigir-se ‘a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada’ (ADI nº 2.187, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 12.12.2003).*

*Nesse sentido, a jurisprudência: ADI nº 3087, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 01.03.2004; ADI nº 3.153, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 09.03.2006; ADI nº 3.313, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 21.06.2005; ADPF nº 110, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 28.06.2007).*

*Noto que, apesar de intimada a regularizar sua representação processual, não o fez a demandante, razão pela qual deverá extinta, sem resolução do mérito, esta ação.*

*Imperioso ressaltar a existência de outras ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema (ADI nº 1765; ADI nº 1766, ADI nº 1767, ADI nº 1768, ADI nº 1794), motivo pelo qual a presente extinção do processo não inviabiliza a eventual análise da questão.*

*2. Tendo em vista o não atendimento do despacho de fl. 110, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, conforme atesta certidão de fl. 111, julgo extinto o*

*processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV, do CPC, 21, § 1º, do RISTF e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990.”*  
(ADI nº 1816, Relator: Ministro Cezar Peluso, Decisão Monocrática, Julgamento em 13/04/10, Publicação em 27/04/10; grifou-se).

Assim, diante da irregularidade constatada, a presente ação não deve ser conhecida.

### **III – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**

#### *III.1 – Do Fumus Boni Iuris*

Conforme relatado, a requerente sustenta que a Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, violaria o disposto nos artigos 1º, incisos II, III, IV e V; 3º, inciso I; 5º, incisos IV e IX; 205; 206, incisos II, IV, V, VI e VII, todos da Constituição Federal, porquanto imporiam restrições à ampla liberdade de ensino, “*de tal modo que ficariam os professores proibidos, desproporcionalmente, de tecerem quaisquer considerações de ordem política, religiosa ou ideológica, as quais estejam relacionadas às suas convicções*” (fl. 06 da petição inicial).

A Constituição Federal traça, por meio de seus artigos 21 a 24, o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas, conformando o núcleo<sup>3</sup> do federalismo brasileiro (artigos 1º, *caput*, 18; e 60, § 4º,

---

<sup>3</sup> Conforme aponta José Afonso da Silva, “na teoria do federalismo costuma-se dizer que a repartição de poderes autônomos constitui o núcleo do conceito de Estado Federal. ‘Poderes’, aí, significa a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”. SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed., São Paulo : Malheiros, 2009, p. 260.

inciso I, da Carta Magna<sup>4</sup>). Amparado no critério da predominância do interesse, o Texto Constitucional atribui à União competência legislativa sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como para dispor sobre normas gerais de educação e ensino. A esse respeito, confira-se o teor do artigo 22, inciso XXIV, da Lei Maior:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”*

Desse modo, a disciplina legal dos temas relacionados a diretrizes e bases da educação deve ser estabelecida pela União. Essa regra somente é excepcionada pelo disposto no artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que condiciona a atuação legislativa dos Estados-membros, quanto ao tema, à existência de lei complementar federal que os autorize a dispor sobre questões específicas. Observe-se:

*“Art. 22. (...)  
(...)  
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”*

Quanto ao tema versado na presente ação direta, verifica-se a competência legislativa concorrente entre os entes da federação para tratar de educação, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Carta da República, em que a

---

<sup>4</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)”

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

1 - a forma federativa de Estado;”

primazia para a elaboração das normas gerais foi atribuída à União, que legisla no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelos demais entes federados.

Por sua vez, aos Estados e ao Distrito Federal cabe suplementar a legislação nacional, o que significa, nas palavras de José Afonso da Silva, “o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas”<sup>5</sup>. A propósito, confira-se o teor do artigo constitucional referido, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”*

*(...)*

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”*

Acerca do que sejam normas gerais, Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>6</sup> ressalta que lhes cabe o estabelecimento de diretrizes nacionais, restando aos

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 481.

<sup>6</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 25, nº 100, out./dez. 1988, p. 159.

Estados-membros editar normas particularizantes que permitam a aplicação daquelas em seus respectivos âmbitos políticos. Confira-se:

*“Normas gerais são declarações principiológicas que cabem à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura de suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.”*

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes destaca que normas gerais seriam aquelas normas *“não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores”*<sup>7</sup>.

Nesse contexto normativo, o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição, ao conferir à União a competência para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que explicitar a competência do legislador federal para definir as normas gerais sobre educação que, no caso, foram veiculadas pelo diploma legal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). De acordo com o ensinamento de José Afonso da Silva<sup>8</sup>:

*“ (...) a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar*

---

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 853.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 503.

*sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa.*

No que se refere aos Estados-membros e ao Distrito Federal, a Carta conferiu-lhes a competência para atuar no sentido de tornar específico, à comunidade local, o que deverá ser cumprido nos termos dessa norma geral. A respeito da competência dos Estados-membros para legislar sobre educação, confira-se o que já consignou esse Supremo Tribunal Federal:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente".*

(ADI nº 3.669/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/06/2007, Publicação em 29/06/2007);

*"CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal*

*de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo”.*

(ADI n º 3.098/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/11/2005, Publicação em 10/03/2006).

Contudo, no caso sob exame, verifica-se que a Lei nº 7.800/16, do Estado de Alagoas, institui, no âmbito do Sistema Estadual e Ensino, o Programa “Escola Livre”, por meio do qual impõem aos professores a observância a diversos princípios, como a *“neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”* e o *“direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica”*.

A lei ora impugnada versa, portanto, sobre tema pertinente à matéria de diretrizes e bases da educação nacional. Isso porque a temática concernente aos princípios e fins da educação e às bases curriculares das instituições de ensino certamente demanda tratamento uniforme em todo o País, de modo que deve ser regulamentado por normas de caráter nacional.

A mencionada Lei federal nº 9.394/96, em seu artigo 3º, estabelece os princípios que devem nortear o ensino no Brasil:

*“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;  
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*

- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
- VII - valorização do profissional da educação escolar;*
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*
- IX - garantia de padrão de qualidade;*
- X - valorização da experiência extra-escolar;*
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial."*

Destarte, o Estado alagoano, ao dispor sobre o Programa "Escola Livre", extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre educação, tendo em vista que não cuida de questão específica afeta ao interesse peculiar da região.

Há, portanto, na espécie, invasão da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais de educação, nos termos dos artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, ambos da Carta Magna.

Sobre o tema versado na presente ação direta, confira-se, por oportuno, o entendimento externado por essa Corte Suprema:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR PARA ALUNOS DA TERCEIRA SÉRIE DO ENSINO MÉDIO QUE COMPROVAREM APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - LEI DISTRITAL QUE USURPA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA OUTORGADA À UNIÃO FEDERAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DAS LACUNAS PREENCHÍVEIS - NORMA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ATIVIDADE LEGISLATIVA EXERCIDA COM DESVIO DE PODER - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO**

**PEDIDO - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR COM EFICÁCIA 'EX TUNC': A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. (...) Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo 'ultra vires', transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie). (...)."** (ADI nº 2667 MC, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 19/06/2002, Publicação em 12/03/2004; grifou-se).

Vê-se que a lei estadual adentrou em tema pertinente à matéria de diretrizes e bases da educação nacional, o qual se encontra disciplinado pela legislação nacional com fundamento na competência da União inscrita nos artigos 22, inciso XXIV; e 24, inciso IX, da Carta, a evidenciar a inconstitucionalidade formal da lei editada pelo Estado de Alagoas.

A respeito do assunto, note-se que esse Supremo Tribunal Federal reconheceu, em diversos julgados, a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que, em afronta à competência legislativa privativa da União, dispunham sobre matéria relacionada a "*diretrizes e bases da educação nacional*". Observe-se:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. (...) 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a**

*competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.(...)”*

(ADI nº 2501, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 04/09/2008, Publicação em 19/12/2008; grifou-se);

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9164/95. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. 1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Inicialva. Constituição Federal, artigo 22, XXIV. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 2. Legislação estadual. Magistério. Educação artística. Formação específica. Exigência não contida na Lei Federal 9394/96. Questão afeta à legalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.”*

(ADI nº 1399, Relator: Ministro Mauricio Corrêa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/03/2004, Publicação em 11/06/2004; grifou-se).

É preciso atentar, ainda, para o fato de que, ao criar novas diretrizes para a atuação dos professores em sala de aula, o diploma legal impugnado colide frontalmente com o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, previsto no artigo 206, inciso III, da Constituição da República, *in verbis*:

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
(...)*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

Nesse sentido, confira-se excerto do Aviso nº 111/2016-GM/MEC (anexo), exarado pelo Ministério da Educação, sobre o Projeto de Lei que deu origem à norma legal vergastada:

*“O Ministério da Educação entende que, ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o indigitado Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas. O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.”*

No mesmo sentido, a nota Técnica nº 10/2016/GAB/SECADI/SECADI (anexa), exarada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão daquela Pasta:

*“4.1. O Projeto de Lei contraria princípios legais, políticos e pedagógicos que orientam a política educacional brasileira, que no processo de consolidação da democracia, apontam para a autonomia dos Sistemas de Ensino na elaboração dos projetos político pedagógicos, a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e concepções, a contextualização histórico, político e social do conhecimento, a gestão democrática da escola, a valorização da diversidade humana e a inclusão escolar.*

*4.2. Ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas. O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que*

*assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.*

*4.3. A contrariedade desse Projeto de Lei também está na afirmação de que a educação moral é prerrogativa dos pais, ignorando o Art. 205 da Constituição Federal que determina a educação dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, sem distinguir competências exclusivas dos pais e da escola, não separando as diversas dimensões do processo educativo, que envolve apreensão de conhecimentos, a construção de valores e o desenvolvimento do pensamento crítico.*

*4.4. O argumento explicitado no documento de que existem professores que impõem ideologias e induzem os estudantes a um pensamento único, usado como justificativa para suposta neutralidade educacional, na verdade, trata-se de uma deturpação da pluralidade presente no processo de construção de conhecimento que historicamente esteve presente nos espaços educacionais. Tal argumento também se propõe a incriminar os professores que manifestam posicionamentos presentes na sociedade, quando a diversidade de concepções integra o desenvolvimento acadêmico social cultural dos estudantes.*

*4.5. Diante do exposto, considera-se que o Projeto de Lei diverge das Diretrizes Educacionais brasileiras estabelecidas pelo CNE, da LDB, do PNE e do Constituição Federal.”*

Desse modo, constata-se, em consonância com a jurisprudência dessa Suprema Corte, que o diploma legal questionado invadiu a competência legislativa da União para tratar sobre educação, prevista nos artigos 22, inciso XXIV; e 24, inciso IX, da Carta da República; bem como o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, nos termos do artigo 206, inciso III, da Constituição da República.

Diante dessas considerações, em sede de cognição sumária, verifica-se a presença da plausibilidade jurídica necessária para o fim de suspender, cautelarmente, a eficácia da Lei alagoana nº 7.800/2016.

Cumprido destacar, por fim, o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 3.916/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 03.02.2014; da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 351, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 05.08.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

### *III.II – Do Periculum in Mora*

Por fim, em relação ao *periculum in mora*, requisito de presença igualmente necessária à concessão da medida cautelar pleiteada, observa-se estar satisfatoriamente demonstrado.

Com efeito, como aponta o Governador do Estado de Alagoas nas informações prestadas, da aplicação da norma impugnada resultará forçosamente o aumento indevido da despesa pública, tendo em vista os custos necessários à concretização efetiva dos enunciados normativos. Confirma-se, a propósito, o artigo 5º da Lei alagoana nº 7.800/2016, que impõe à Secretaria Estadual de Educação a realização de cursos de ética do magistério para os professores da rede pública.

A par disso, cumpre observar que a urgência da liminar postulada justifica-se na medida em que a aplicação da lei em exame acarreta violação direta ao pacto federativo, porquanto usurpa competência legislativa atribuída

privativamente à União, além de interferir diretamente nas diretrizes e bases da educação nacional.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação direta; e, no mérito, pelo deferimento do pedido de medida cautelar formulado pela requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer, e tendo em vista a orientação fixada na interpretação do referido dispositivo nas ADI(s) nº 1.616/PE e 2.101/MS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24.08.2001 e 15.10.2001, respectivamente, reafirmada, inclusive, pelo Plenário dessa Suprema Corte, por ocasião do julgamento da questão de ordem na ADI nº 3.916/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19.10.2009.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO  
Advogado-Geral da União

*Luís Carlos Martins Alves Junior*  
Advogado-Geral da União-Substituto

*[Assinatura]*  
ALTAIR ROBERTO DE LIMA  
Secretário-Geral de Contencioso-Substituto

*[Assinatura]*  
p/ THAÍS RANGEL DA NÓBREGA  
Advogada da União